



Processo nº 0097904-86.2015.8.14.0112

Recorrente: CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ - CELPA Recorrido: FRANCISCO LIMA DA SILVA Relatora: Juíza Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA ALTA - ERRO DE LEITURA. ABATIMENTO DO VALOR COBRADO A MAIOR NA FATURA POSTERIOR. PEDIDO ADMINISTRATIVO IMPROCEDENTE. CORTE DE ENERGIA SEM AVISO PRÉVIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Dispensado o relatório de acordo com o art. 46 da LJE

Trata-se de incontroversa relação consumerista entre Concessionária de Energia Elétrica e cliente nos termos do art. 2º do CDC.

A Sentença de 1º Grau deve ser mantida, esclareço os motivos a seguir.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a cobranças equivocadas nas faturas de 10/2015 e 11/2015, tendo ocorrido leitura errada na fatura de 10/2015, sendo compensada na fatura de 11/2015, acarretando no corte do fornecimento de energia pelo não pagamento da fatura de 10/2015.

2. Incontroverso que houve corte do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento da fatura de 10/2015. Bem como resta incontroversa que referida fatura foi cobrada em valor superior devido ao erro de leitura.

3. Apesar de ter ocorrido o erro na leitura da fatura de 10/2015 houve a compensação do valor da cobrança na fatura posterior, não havendo prejuízo material ao consumidor.

4. Por erro exclusivo da recorrente, o recorrido se viu obrigado a pagar valor exorbitante no mês de outubro/15 sob a justificativa de que no mês seguinte seria compensado, o que de fato ocorreu.

5. Todavia, o recorrido teve seu fornecimento de energia cortado pelo não pagamento da fatura de 10/2015, sem que a recorrente tenha efetuado notificação prévia.

6. A concessionária é obrigada a notificar o contratante a respeito do corte no mínimo 15 (quinze) dias antes de fazê-lo, conforme art. 173, inciso I, alínea b, da Res. 414/2010 ANEEL.

7. Não há nos autos qualquer prova de que a recorrente procedeu com a notificação do recorrido quanto a improcedência do pedido administrativo e que o não

pagamento da fatura acarretaria no corte do fornecimento. Inexiste nos autos fatura mensal com aviso de corte.

8. Constatados portanto o prejuízo, onexo causal e a responsabilidade o dano moral que dai surge é presumido - in re ipsa, ou seja, inerente à coisa - não dependendo de prova do prejuízo, uma vez que a violação ao patrimônio imaterial da pessoa ocorre pelo mero ato da concessionária ré, posto que se trata de serviço essencial.

9. Tal entendimento é consolidado e possui jurisprudência pacífica neste sentido, da qual exponho uma amostra:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 E 282/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 7/STJ. DE SCO NTI NU IDA DE DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda 3. A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do dano. 4. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 210426 PE 2012/0161658-1 (STJ) Data de publicação: 28/02/2014).

10. No que concerne ao quantum arbitrado a título de indenização por dano moral fixado em R\$- 5.000,00, verifico não merecer reparo a sentença, desta forma foi fixada moderadamente pelo r. Juízo de origem, sendo proporcional ao fato exposto na demanda, na média dos parâmetros adotados nesta Turma Recursal, não merecendo reforma neste grau revisor.

11. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das



---

custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.  
A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n°. 9.099/95.  
Belém-PA, 13 de Agosto de 2019  
ANA LUCIA BENTES LYNCH

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais